

PORTARIA NORMATIVA Nº 12 DETRAN/SC/GABP/2026

Dispõe sobre os veículos destinados à formação de condutores ou de aprendizagem e os de uso eventual utilizados na formação e/ou no exame de direção veicular, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Presidente do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos incisos I e II, art. 22, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que atribui competência ao DETRAN/SC para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; e realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

Considerando o disposto no art. 108, VI, da Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, que atribui ao DETRAN/SC competência para fiscalizar e apurar, a qualquer tempo, eventuais irregularidades praticadas pelas instituições ou entidades, autoescolas e profissionais credenciados ou autorizados, aplicando as sanções cabíveis, por meio de processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa;

Considerando as orientações sobre a utilização de veículos no processo de formação de condutores cristalizadas no Ofício-Circular nº 367/2026/GAB SENATRAN/SENATRAN, de 6 de abril de 2026 e no Ofício nº 285/2026/GAB SENATRAN/SENATRAN, de 23 de março de 2026; e

Considerando que a revogação da Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, pela Resolução CONTRAN nº 1020, de 1º de dezembro de 2026 criou lacunas que demandam a intervenção do DETRAN/SC no sentido de orientar, esclarecer dúvidas, assegurar a isonomia, a organização, a regularidade e a segurança operacional e jurídica das regras referentes à habilitação de condutores;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta portaria normativa orienta, esclarece e regulamenta os requisitos exigidos para os veículos destinados à formação de condutores ou de aprendizagem e os de uso eventual, das categorias A/ACC, B, C, D e E, utilizados na formação e no exame de direção veicular.

Art. 2º. Esta portaria normativa se aplica indistintamente às autoescolas; aos instrutores de trânsito, regularmente autorizados por este DETRAN; aos candidatos/condutores e, no que couber, aos examinadores de trânsito.

Art. 3º. Para os efeitos desta Portaria Normativa os veículos classificam-se em:

I – veículos destinados à formação de condutores ou de aprendizagem: veículos classificados e registrados no órgão ou entidade de trânsito como de aprendizagem, destinados exclusiva e permanentemente à formação de condutores, nos termos da alínea e), inciso III, art. 96 do CTB e identificados na forma do art. 154 do CTB;

II - veículos eventualmente utilizados na aprendizagem ou de uso eventual: veículos que não estejam registrados na categoria de aprendizagem, de propriedade de pessoa física ou jurídica, inclusive os de locação, utilizados eventualmente para este fim, mediante prévia autorização do DETRAN/SC, devendo estar classificado em uma das categorias previstas no inciso III, art. 96 do CTB, para o qual a legislação de trânsito exija a realização de aulas práticas de direção e/ou exame de direção veicular para obtenção da Permissão para Dirigir – PPD, da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

III – Veículo compartilhado ou de multipropriedade: veículo de propriedade de várias pessoas ou de empresas, incluindo as associações ou sindicatos de autoescolas, ou a ambos simultaneamente, que compartilham a posse e o uso do bem.

§ 1º A eventualidade prevista nesta portaria caracteriza situação excepcional, temporária e justificada por uma finalidade amparada legalmente, não podendo se converter em situação permanente e habitual, sob pena de impor ao interessado sujeição às mesmas regras exigidas para os veículos de aprendizagem.

§ 2º Os veículos de aprendizagem de propriedade de entidades representativas de autoescolas, tais como associações ou sindicatos, quando destinados ao uso compartilhado pelas autoescolas a elas filiadas, mediante declaração formal de uso compartilhado, serão considerados, para os fins desta Portaria Normativa, veículos destinados à formação de condutores, não se caracterizando essa utilização como uso eventual.

Art. 4º. Independentemente da classificação, somente será autorizado o uso para as atividades abrangidas por esta portaria normativa veículos que atendam a todos os requisitos de conservação e de segurança previstos na legislação de trânsito.

Art. 5º. A responsabilidade pelas condições de uso e de segurança dos veículos de aprendizagem ou de uso eventual nas atividades de formação ou de exame de direção recairá inteiramente sobre:

I – o locatário e o locador, no caso dos veículos locados, de empresa ou de particulares, os quais deverão atender aos mesmos requisitos legais e técnicos exigidos dos veículos de uso eventual, inclusive quanto à autorização prévia pelo DETRAN;

II – o proprietário em nome de quem estiver registrado o veículo no DETRAN/SC, no caso dos veículos de aprendizagem compartilhados por mais de uma autoescola, os quais deverão atender aos mesmos requisitos legais e técnicos exigidos dos demais veículos;

Art. 6º. A responsabilidade pela regularidade, segurança, conservação e manutenção dos veículos de aprendizagem e de uso eventual utilizados nas atividades de formação e de exame de direção é dos respectivos (co)proprietários ou (co)possuidores, conforme o caso.

Parágrafo único. Não caberá ao DETRAN/SC responder por sinistros, danos materiais ou pessoais, inclusive em relação aos sofridos pelos examinadores de trânsito e demais servidores eventualmente vitimados em sinistro de trânsito no exercício de suas funções, decorrentes de falhas mecânicas, elétricas, estruturais ou de qualquer outra natureza relacionadas às condições de uso, conservação ou manutenção desses veículos, ressalvadas as hipóteses de responsabilidade decorrentes de ato ou omissão imputável ao próprio DETRAN/SC, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º. O veículo de uso eventual autorizado somente poderá ser utilizado nos termos, horários e locais estabelecidos pelo DETRAN/SC.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE USO, DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

Art. 8º. Os veículos utilizados nas aulas práticas de direção veicular e nos exames de direção veicular deverão atender às normas de uso, de conservação e de segurança previstas na legislação de trânsito e nesta portaria normativa.

Art. 9º. Antes de circular com o veículo nas vias públicas, o proprietário e o condutor deverão verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório.

Art. 10. Os equipamentos de uso obrigatório são aqueles elencados no art. 105 do CTB e na Resolução CONTRAN 912/22 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 11. Os veículos de aprendizagem e de uso eventual deverão ser identificados na forma do art. 154 caput e § 1º do CTB e nos incisos I e II do art. 128 da Resolução CONTRAN 1.020/25, conforme ilustrado no anexo a esta portaria.

Art. 12. É proibido inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, que comprometam a segurança do veículo, nos termos do artigo 111, inciso III, do CTB e na forma de regulamentação do CONTRAN.

Art. 13. Ressalvados os veículos registrados no DETRAN/SC como destinados à formação de condutores ou à aprendizagem, é vedada a utilização, no veículo de uso eventual, de inscrição de caráter publicitário ou de qualquer outra que possa desviar a atenção dos demais condutores, bem como de inscrição que caracterize a oferta habitual de serviços de formação de condutores, ressalvada a faixa de identificação prevista no art. 11 desta Portaria.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a descaracterização do veículo como de uso eventual, para os fins do art. 3º, inciso II, desta Portaria Normativa e poderá acarretar o cancelamento da autorização para a utilização do veículo.

Art. 14. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual (impresso ou digital) durante as atividades de que trata esta portaria.

Art. 15. Na aula prática de direção e no exame de direção veicular para candidatos às categorias A/ACC, B, C, D e E, os veículos, automotores ou elétricos, deverão atender aos requisitos previstos no art. 143 do CTB.

Art. 16. Quando se tratar de candidato à categoria A, o Exame de Direção Veicular deverá ser realizado em veículo à combustão de duas rodas com cilindrada acima de 50 (cinquenta) centímetros cúbicos ou, se for elétrico, com potência nominal igual ou superior a 4 kW (quatro quilowatts).

Parágrafo único. Motocicleta elétrica deverá ostentar a potência nominal de fábrica em lugar facilmente visível no quadro ou no certificado de registro de licenciamento.

Art. 17. O cadastramento e autorização dos veículos abrangidos por esta Portaria Normativa será realizado na forma estabelecida em Instrução Normativa, observadas, quanto aos veículos de uso eventual, as disposições deste artigo.

§ 1º A utilização de veículo de uso eventual dependerá de prévia autorização do DETRAN/SC, mediante requerimento do interessado instruído por autodeclaração de conformidade do veículo quanto aos requisitos de uso, conservação e segurança.

§ 2º Deferida a autorização e realizado o registro do veículo em sistema próprio do DETRAN/SC, a vinculação do candidato à habilitação ao respectivo veículo ocorrerá durante a realização das aulas práticas ou dos exames de direção veicular, enquanto vigente a autorização.

§ 3º Para fins de registro, validação das aulas práticas e dos exames de direção veicular, bem como de controle, fiscalização e rastreabilidade, o sistema deverá identificar a correspondência entre o veículo autorizado e a pessoa física ou jurídica responsável pela solicitação da autorização de seu uso para fins de aprendizagem ou de uso eventual, conforme o caso.

§ 4º As informações relativas às autorizações, inclusões temporárias, candidatos abrangidos e utilizações dos veículos de uso eventual deverão permanecer registradas e recuperáveis, de modo a possibilitar a identificação do histórico de utilização do veículo para fins de controle, fiscalização, rastreabilidade e acompanhamento pelo DETRAN/SC.

§ 5º A forma do requerimento, o conteúdo da autodeclaração, o prazo de validade da autorização e os demais procedimentos operacionais serão disciplinados em Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NAS AULAS PRÁTICAS DE DIREÇÃO VEICULAR

Art. 18. Após a obtenção da Licença de Aprendizagem, o candidato deverá iniciar as aulas práticas de direção veicular, ficando a seu critério escolher realizar as aulas com instrutor de trânsito autônomo, instrutores de trânsito vinculados a autoescolas e, se disponível, com instrutores de trânsito vinculados às Escolas Públicas de Trânsito e a instrutores de trânsito vinculados aos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 19. O veículo utilizado nas aulas práticas de direção veicular poderá ser disponibilizado pela autoescola, pelo instrutor de trânsito, autônomo ou vinculado a autoescola, pelas Escolas Públicas de Trânsito ou pelos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e, ainda, pelo próprio candidato.

Art. 20. Independentemente da classificação, durante a aula prática de direção veicular, o veículo somente poderá circular nos termos, horários e locais estabelecidos pelo DETRAN/SC, conforme expressamente disposto no inciso II, art. 37 da Resolução CONTRAN 1.020/25.

Art. 21. O veículo utilizado nas aulas práticas de direção veicular, de aprendizagem ou de uso eventual, deverá ser correspondente à categoria de habilitação pretendida pelo candidato e à habilitação do instrutor de trânsito.

Art. 22. Somente serão autorizados para as aulas práticas e para os exames de direção veicular das categorias de habilitação de que trata o art. 143 do CTB, os veículos, de aprendizagem ou de uso eventual, cujas idades máximas, não computado o ano de fabricação, sejam de:

I - 8 (oito) anos, para a categoria A;

II - 12 (doze) anos, para a categoria B; e

III - 20 (vinte) anos, para as categorias C, D e E.

Art. 23. As adaptações ou instalações de dispositivos de apoio à instrução, como duplo comando, que se fizerem necessárias nos veículos de uso eventual, especialmente visando a segurança viária, dever de todos, poderão ser realizadas de forma voluntária, desde que observadas as normas da Resolução CONTRAN nº 916/2022, sem que isso implique necessariamente mudança da classificação do veículo nos termos do art. 3º desta Portaria Normativa.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NOS EXAMES DE DIREÇÃO VEICULAR

Art. 24. Nos exames de direção veicular poderão ser utilizados veículos de aprendizagem ou de uso eventual, próprio ou de terceiros, manual ou automático, mediante livre escolha do candidato.

Art. 25. O veículo apresentado para o exame de direção veicular deverá estar em perfeitas condições de uso, de conservação e de segurança, podendo o examinador de trânsito impedir a sua utilização, caso constante o descumprimento de alguma norma legal ou regulamentar de trânsito, sem que isso implique qualquer ônus para o DETRAN/SC.

§ 1º Nesta hipótese, o candidato deverá reagendar o exame de direção, conforme disponibilidade operacional do DETRAN/SC, sem ônus adicional no segundo agendamento.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o examinador de trânsito deverá registrar a ocorrência no aplicativo “Prova Prática” e comunicar formalmente ao supervisor da respectiva agência regional, o qual deverá encaminhar para a Coordenadoria de Credenciamento, a fim de que o caso seja analisado e, se necessário, instaurado processo administrativo para apurar responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis pelo DETRAN/SC.

Art. 26. O monitoramento eletrônico do exame de direção veicular, quando disponível a tecnologia, seguirá o prescrito na Resolução CONTRAN 1.020/25 e das que a sucederem, sendo que, quando utilizado veículo disponibilizado pelo candidato, a instalação e a operação dos equipamentos serão de responsabilidade do DETRAN/SC, sem ônus para o candidato.

CAPÍTULO V

Seção I

Das Infrações

Art. 27. São consideradas infrações as condutas descritas neste artigo, praticadas pelas entidades e pelos profissionais credenciados junto ao DETRAN/SC responsáveis pelos veículos de aprendizagem ou de uso eventual, em atividade de aula prática ou no exame de direção:

- I – circular com veículo em atividade de instrução sem autorização do DETRAN/SC;
- II – circular com o veículo em desacordo com as normas de uso e de identificação previstas na legislação de trânsito e nesta portaria;
- III – circular com veículo de uso eventual ostentando identificação de autoescola fora dos locais, horários e termos previstos na legislação de trânsito e não autorizados pelo DETRAN/SC;
- IV – apresentar para o exame de direção veículo sem condições de uso, conservação e segurança;
- V – retardar, dificultar ou impedir a realização do exame de direção por apresentar veículo sem condições de uso, conservação e segurança;
- VI – permitir a condução do veículo por pessoa não habilitada e sem licença de aprendizagem, ou em desacordo com a legislação de trânsito;
- VII – utilizar, na formação de condutor e no exame de direção veicular, veículo de categoria diferente da categoria pretendida pelo candidato e para a qual o instrutor de trânsito ou examinador de trânsito esteja habilitado;
- VIII – utilizar o veículo para realizar propaganda contrária às normas previstas na legislação de trânsito, nesta portaria e à ética profissional;
- IX – recusar, impedir, restringir, dificultar fraudar o uso de programa, sistema informatizado ou equipamento de monitoramento eletrônico de aulas práticas e de exames de direção veicular disponibilizados pelo DETRAN/SC ou por outros órgãos e entidades integrantes dos Sistema Nacional de Trânsito - SNT;
- X – praticar ato de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada, falsificar documento ou declaração e praticar conduta incompatível com a função; e

XI – obstar ou dificultar a fiscalização do veículo por servidor do DETRAN/SC, por examinador de trânsito ou servidor de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, competentes para a fiscalização do trânsito.

Seção II

Das Penalidades

Art. 28. As penalidades previstas nesta seção serão aplicadas pelo DETRAN/SC, em decisão fundamentada, após a conclusão de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. Os órgãos ou entidades credenciadas responsáveis pela formação e os instrutores de trânsito, que agirem em desacordo com os preceitos desta Portaria Normativa, estarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

I – advertência;

II – suspensão do credenciamento ou da autorização por até noventa dias; e

III – cancelamento do credenciamento ou da autorização de instrutor de trânsito.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada apenas uma vez quando do cometimento das infrações previstas nos incisos I a III, do art 27.

§ 2º A penalidade de suspensão do credenciamento ou da autorização por até noventa dias deverá ser aplicada pela autoridade competente nas infrações capituladas nos incisos IV a VIII do art. 27 e no caso de reincidência em infração já penalizada com advertência.

§ 3º O período de suspensão do credenciamento ou da autorização será aplicado proporcionalmente à natureza e à gravidade da falta cometida.

§ 4º Durante o período de suspensão do credenciamento ou da autorização, a entidade e os profissionais credenciados que forem penalizados não poderão realizar suas atividades.

§ 5º A penalidade de cancelamento do credenciamento ou da autorização será imposta quando já houver sido aplicada a penalidade de suspensão por três vezes,

consecutivas ou não, pelo mesmo fato ou diversos, e/ou quando do cometimento das infrações tipificadas nos incisos IX a XI do art. 27.

§ 6º Decorridos dois anos, a contar da publicação da aplicação da penalidade, esta não será mais considerada para efeito de reincidência na aplicação de novas penalidades.

§ 7º Na hipótese de cancelamento do credenciamento por aplicação da penalidade de cassação, somente após cinco anos poderá ser requerido novo credenciamento.

Art. 30. Na realização do processo administrativo serão adotados os mesmos procedimentos previstos, respectivamente, nas portarias que regem o credenciamento de autoescolas e de instrutores de trânsito.

Art. 31. Como medida alternativa ao processo punitivo, o presidente do DETRAN poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no âmbito de processos administrativos que tratem da apuração de infrações puníveis com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto Estadual nº 1.643, de 5 de agosto de 2026.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As aulas práticas de direção e o exame de direção veicular serão regulamentados por meio de portaria específica.

Art. 33. A presente portaria não se aplica aos processos de formação de condutores de militares das Forças Armadas e Auxiliares e de policiais e bombeiros dos órgãos de segurança pública estaduais, nos termos do art. 76 da Resolução CONTRAN 1.020/25.

Art. 34. As dúvidas oriundas da interpretação e da aplicação desta portaria deverão ser encaminhadas diretamente para a Coordenadoria de Credenciamento do DETRAN/SC.

Art. 35. Esta portaria entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.

Art. 36. A partir da data da sua vigência, revogam-se as Portarias Normativas Nº 6/2026 e 08/2026 PROJUR/DETRAN/SC e as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Florianópolis (data da assinatura digital)

Ricardo Miranda Aversa

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina

Publicado no DOE nº 22.829 de 28 de agosto de 2026, pg 59;60.